MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

LEI Nº 833/2011

DATA: 07/12/2011

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Nova Laranjeiras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE

LEI:

- **Art. 1°.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Nova Laranjeiras, destinado a promover a regularização de créditos do município decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até a data da publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em divida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.
- **Art. 2º.** Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas.
- § 1°. O valor das parcelas não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFM Unidade Fiscal do Município.
- § 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao Programa, deduzindo-se do número máximo fixado no "caput" deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.
- § 3°. Tratando-se de debito tributário inscrito em divida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.
 - § 4°. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.
 - Art. 3°. O débito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á:
 - I Aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;
- II A juros correspondentes ã variação mensal da Taxa de Juros de Longo prazo –
 TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor consolidado.

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

III – A juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

- **Art. 4º.** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.
- **Art. 5º.** Na hipótese de pagamento de debito vencidos não executados judicialmente, poderá ser concedida redução de multas e juros, segundo o seguinte escalonamento:
 - I Pagamento em parcela única, redução de 100% (cem por cento);
 - II Pagamento em ate 06 (seis) parcelas, redução de 50% (cinqüenta por cento);
 - III Pagamento em até 12 (doze) parcelas, redução de 25% (vinte e cinco por cento).
 - **Art. 6°.** O parcelamento será revogado:
- ${f I}$ Pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ao não, do pagamento integral das parcelas;
- II Pela inadimplência do pagamento de imposto devido, relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único: A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em divida ativa e consequente cobrança judicial.

- **Art. 7º.** O prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, encerra-se em 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.
- **Art. 8º.** Este Programa não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI.
 - **Art. 9°.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

EUGENIO MILTON BITTENCOURT

Prefeito Municipal